

**PROCESSO** - A. I. Nº 232400.0004/20-8  
**RECORRENTE** - LOJAS AMERICANAS S.A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 6ª JJF nº 0382-06/21- VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 18/07/2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0150-12/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERESTADUAL. FALTA DE RETENÇÃO. MERCADORIAS SUJEITAS A DIVERSOS ACORDOS INTERESTADUAIS. Deixou de proceder a retenção de ICMS e o recolhimento por sujeito passivo por substituição. Documentações trazidas aos autos como prova pela Autuada não elidem as infrações. Infrações 2 e 3 subsistentes. Não acatadas as preliminares de nulidades. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em razão do acórdão proferido pela 6ª JJF nº 0382-06/21-VD que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2020, para exigir crédito tributário no valor total de R\$ 100.566,64, em decorrência das seguintes irregularidades:

**Infração 01 – 08.07.03:** *Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Período autuado janeiro, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018. Valor do débito: R\$50.753,26.*

**Enquadramento Legal:** Art. 10 da Lei 7.014/96 c/c cláusulas primeira, quarta e quinta do Protocolo ICMS de nº. 11/91. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 02 – 08.34.03:** *Deixou de proceder a retenção de ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia. Período autuado janeiro, fevereiro e março de 2018. Valor do débito: R\$17.988,39.*

**Enquadramento Legal:** Art. 10 da Lei nº 7.014/96 c/c cláusulas primeira a terceira e quinta do Protocolo ICMS de nº. 50/05. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

**Infração 03 – 08.35.03:** *Deixou de proceder a retenção de ICMS, a consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados Estado da Bahia. Produtos sob amparo do Protocolo 53/17 Biscoitos e Massas. Período autuado julho a dezembro de 2018. Valor do débito: R\$31.824,99.*

**Enquadramento Legal:** Art. 10 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 295 do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.870/12. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

A Autuada apresentou impugnação às fls. 32 a 44.

A Autuante prestou Informação Fiscal às folhas 52 a 64. Explica que por se tratar de Contribuinte substituto localizado em outra unidade da Federação, tomou-se por base o **Convênio ICMS 52/17**, então em vigor, que **dispõe sobre as normas gerais** a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal. Sinalizou que a Autuada é contribuinte regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, na condição de Substituto Tributário, ficando, portanto, subordinada ao cumprimento das normas dispostas nos diversos institutos que versem sobre a Substituição Tributária Interestadual.

A 6ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando Procedente o presente Auto de Infração.

**VOTO**

O presente Auto de Infração, em epígrafe, exige da Autuada ICMS no valor histórico de R\$100.566,64, acusando o cometimento de 03 (cinco) infrações, relativas ao período de apuração que se fez nos meses de janeiro a dezembro de 2018.

**A infração de nº. 01 (08.07.03)** de deixar de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, Valor do débito: R\$50.753,26, **não tendo sido contestada**, com fulcro no art. 140 do RPAF/99, não terá o mérito apreciado neste julgamento.

Primeiramente, passo a analisar as matérias processuais que tratam dos aspectos formais suscitadas nas preliminares da Autuada de vício insanável como nulidade do lançamento por cerceamento à ampla e ao contraditório em razão das Infrações de nºs. 02 e 03.

**Em relação à Infração de nº. 02** o vício refere-se à citação genérica do art. 10 da Lei de nº. 7.014/96 em relação ao acordo específico entre o Estado da Bahia e as unidades da Federação interessadas, sendo que este acordo mencionado foi o **Protocolo de nº. 50/05**, que fora revogado pelo Protocolo ICMS de nº. 053/2017 (DOU de 02.01.2018), passando a produzir efeitos a partir de 01/01/2018, ou seja, já se encontrava vigente antes do período das infrações autuadas (janeiro a dezembro/2018).

A Autuante contestou esta preliminar informando que o **Protocolo de nº. 50/05**, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, **massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães, e outros derivados da farinha de trigo**, do qual eram signatários os Estados da Bahia e Pernambuco, **foi realmente revogado pelo Convênio de nº. 53/17** que passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2018.

Entretanto, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária prevista no novo diploma legal (**Convênio de nº. 53/17**) com previsão da aplicação da MVA ajustada, estabelecido na unidade federada de destino, só foi regulamentado através do Decreto de nº. 18.406, de 22/05/18, com efeitos a partir de 01/06/18.

Desta feita, uma vez que no período deste vacatio legis, de 01/01/2018 a 31/05/2018, estabeleceu-se a apuração da Infração de nº. 02, onde a base de cálculo do imposto foi realizada segundo o mesmo critério do Protocolo de nº. 50/05, qual seja, a MVA aplicada sobre o valor correspondente ao preço praticado pelo sujeito passivo da substituição tributária, acrescido do valor correspondente ao frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário. Esse foi o entendimento da SEFAZ/BA, através da sua Diretoria de Tributação que, no Anexo 1 do RICMS, manteve a aplicação da antiga regra até a instituição do Decreto de nº. 18.406/18.

Neste sentido, entendo, tal qual a Autuante, que embora o Protocolo de nº. 50/05 tenha sido revogado pelo **Convênio de nº. 53/17** com efeitos a partir de 01/01/2018, o qual trouxe MVAs, em alguns casos, a maiores daquelas praticadas no citado Protocolo em 20% e 30%, para determinados produtos elencados na Infração 02, o Estado da Bahia, fez constar-se em todos esses produtos do Anexo 1 do RICMS/BA/12, que o início da vigência desta situação se faria aos moldes do Decreto de nº. 18.406/18, que alterou o RICMS/12, ou seja, com efeitos a partir de 01/06/18 e redação anterior, efeitos até 31/05/2018.

Neste sentido a interpretação lógica, para se obter a correta, a se realizar dos efeitos da validade das normas em questão ao lapso temporal que vai do momento em elas passam a ter força vinculante até a data em que é revogada, em que se produzirá seus efeitos, se fez, no presente caso, no sentido de que se os efeitos do Convênio de nº. 53/17 não se podem ser realizados por suspensão temporária do Decreto de nº. 18.406/18 prevalecem-se então os efeitos do acordo anterior na forma do Protocolo de nº. 50/05 tal qual consta no Anexo 1 do RICMS/BA/12, para o Ano de 2018, e utilizado pela Autuante e disponível para o exercício da ampla defesa e o contraditório da Autuada.

Provimento negado da nulidade da Infração de nº. 02.

**Em relação à Infração de nº. 03**, a Autuada aponta que o vício refere-se a não ter sido mencionado o acordo específico, tão somente indicando que os produtos estariam sob o amparo do Protocolo ICMS de nº. 053/2017, sem qualquer menção às cláusulas ou maiores esclarecimentos.

A Autuante informou que restou-se evidente que a autuação serviu para apurar e calcular o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia de produtos incluídos nos convênios e protocolos que são acordos de extraterritorialidade, que os levantamentos da auditoria constam no **Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Não Retido** sendo pormenorizados em quantidade, valor, base de cálculo, ICMS ST devido, MVA bem como número do acordo do Protocolo ICMS ao qual está embasado. O enquadramento legal não poderia ser mais claro, o art. 10 da Lei de nº. 7014/96 combinado com o art. 295 do Regulamento do ICMS/BA.

Neste sentido, em acordo aos argumentos contestativos da Autuante acrescento em singularidade que os produtos que estão na Substituição Tributária por Antecipação, no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto Estadual de nº. 13.780/12 onde dispõe no referido anexo para o ano 2018, a indicação nas mercadorias passíveis de sujeição da autuação a utilização do Protocolo ICMS de nº. 053/2017, o qual restar-se-á em pleno efeito no período de julho a dezembro da Infração de nº. 03.

Provimento negado da nulidade da Infração de nº. 03.

Assim exposto, constato estar o Auto de Infração consoante com o RICMS-BA/12 e com o RPAF-BA/99, o

presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em relação às alegações da “Busca da Verdade Material”, que afluiu para a declaração da improcedência do Auto de Infração, a Autuada frisou que o princípio da verdade material em matéria tributária impõe à Autoridade Fiscal o dever de buscar a verdade dos fatos, todavia restou-se frustrada, no caso dos autos, vez que a Fiscalização lançou crédito tributário sobre operações que tiveram o respectivo imposto devidamente recolhido se não pelo Centro de Distribuição da Autuada, pelas suas Lojas localizadas no Estado da Bahia, destinatárias das mercadorias enviadas pelo CD para comercialização, e conforme conjunto probatório anexo (DAES do período e comprovantes de pagamento fls. 42 a 43), assim constatou-se que o tributo devido no período em referência (janeiro a dezembro/2018), foi devidamente recolhido.

A Autuante registrou a intenção meramente postergatória da Autuada uma vez que esses comprovantes não servem para elidir a ação fiscal já que, da forma em que foram apresentados, isolados, aleatórios e sem nenhum nexo com a autuação, em nada contribuem para o entendimento das operações realizadas pelo contribuinte além de não terem o poder de comprovar-se tratar-se dos valores cobrados no AI, já que foram emitidos por estabelecimentos diversos com CNPJ distintos que não passaram pela análise dessa fiscalização.

Nesta seara, consultando a documentação apostila pela Autuada em sua impugnação às fls. 42 a 43 verifico que à folha 42 consta uma planilha constituída pela Autuada formada por 06 colunas dentre as quais a coluna denominada Loja, Valor da Guia, Data de Vencimento DAE, Doc. Empresa, Código Autenticação, não fazendo nenhum probatório às Notas Fiscais objeto da autuação, apostas pela Autuante às folhas 11 a 16vs. e na mídia CD (folha 18) contendo todos os dados minuciosamente detalhados.

De mesma não serventia comprovadora são os Documentos de Arrecadação Estadual - DAE adicionado na impugnação à folha 43 os quais se referem à CNPJs distintos, estranhos ao feito, em relação ao CNPJ de nº. 033.014.556/0179-19 da Autuada, a qual fora-lhe imputada a infração de deixar de proceder ao recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e, também sem a indicação das Notas Fiscais aos quais se referem a esta arrecadação. Na mesma situação, verifiquei encontrar-se os DAEs constantes nos documentos na mídia CD apenso nos autos pela Autuada à folha 54, todos referentes a CNPJs distintos estranhos ao feito.

Do deslindado, deduzi que a lavratura do presente Auto de Infração refere-se à falta de recolhimento e retenção do ICMS na qualidade de sujeito passivo pela Autuada, em relação às mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária que constavam no Anexo 1 do RICMS/BA, para o ano de 2018, aprovado pelo Decreto Estadual de nº 13.780/12, e que fora dividido em 03 Infrações, onde a Infração 01 refere-se às mercadorias da substituição tributária amparadas pelo Protocolo de nº. 11/91 (cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo) as Infrações 02 e 03 referem-se às mercadorias amparadas pelos Protocolo de nºs. 50/05 e 53/17 (massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães, e outros derivados da farinha de trigo) tendo sido subdividida nestas duas infrações em razão do atributo de vigência das normas no período corrente do ano de autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão acima, a recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando o que segue.

Salienta que tanto a INFRAÇÃO 02 quanto a INFRAÇÃO 03 tem a citação genérica do artigo 10 da Lei nº 7.014/96, que menciona sucintamente que a adoção do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico entre o Estado da Bahia e as unidades da Federação interessadas.

Contesta que a INFRAÇÃO 02, o acordo específico mencionado foi o Protocolo ICMS 50/05, revogado pelo Protocolo ICMS 053/2017 (DOU de 02.01.2018), passando a produzir efeitos a partir de 01/01/2018. Ou seja, antes do período das infrações autuadas (janeiro a dezembro/2018).

E quanto à Infração 03, aponta que não foi mencionado o acordo específico, tão somente indicado que os produtos estariam sob o amparo do Protocolo ICMS 53/17, sem qualquer menção às cláusulas ou maiores esclarecimentos.

Conclui que o Fisco lavrou autuação com mera referência aos artigos tratados no capítulo anterior, sendo evidente que os elementos que compõem a Autuação são insuficientes para que a Recorrente exerça o contraditório e o seu direito de defesa. Diz que diante da impossibilidade de a Recorrente identificar com clareza contra qual imputação de fatos deve se defender, vez que as infrações têm como base enquadramento legal genérico e revogado, revelando-se flagrante o cerceamento de defesa, o que viola de uma só vez os mandamentos do artigo 39 do Decreto nº 7.629/1999, e do artigo 142 do CTN, bem como diversos princípios constitucionais.

No mérito, frisa que independente da presente autuação ser dividida em infração 01, 02 e 03, ao final, verifica-se que todas as infrações partem da mesma premissa, qual seja: a retenção e o recolhimento do ICMS-ST pela Recorrente.

Aponta que a fundamentação dada pela Junta de Julgamento de que a INFRAÇÃO 01 não teria sido impugnada, revela: (i) a carência de compreensão do mérito trazido na impugnação e, consequentemente, da contestação da Autuante que não cumpriu com o dever de busca da verdade material e, ainda, pretende passar o seu ônus de fiscalizar à Recorrente, e (ii) a ausência de fundamentação da decisão de 1<sup>a</sup> Instância, tornando-a nula, ao menos quanto à INFRAÇÃO 01, conforme prevê o artigo 18, inciso III do RPAF.

No mérito, afirma que a recorrente é uma gigante do setor varejista, organizada sob a forma de “loja de departamentos”. Sua operação movimenta, diariamente, centenas de milhares de mercadorias em todo o País, as quais são distribuídas por uma sofisticada rede de logística, que conta com centros de distribuição regionais, alimentando lojas em todos os Estados da Federação.

Aduz que as autuações têm como objeto a cobrança de ICMS-ST supostamente não recolhido pelo Centro de Distribuição da Recorrente, localizado no Estado de Pernambuco.

Invoca o princípio da verdade material em matéria tributária, e afirma que o referido princípio impõe à Autoridade Fiscal o dever de buscar a verdade dos fatos, sendo que o processo fiscal tem a finalidade de resguardar a legalidade do lançamento, cabendo assim ao julgador, buscar de forma exaustiva o que realmente ocorreu, de modo a não prejudicar o direito do contribuinte.

Afirma que a busca pela verdade material restou frustrada, vez que a Fiscalização lançou crédito tributário sobre operações que tiveram o respectivo imposto devidamente recolhido, ora pelo Centro de Distribuição da Recorrente, ora pelas suas Lojas localizadas no Estado da Bahia, destinatárias das mercadorias enviadas pelo CD para comercialização.

Em que pese o entendimento da Fiscalização, mantido na 1<sup>a</sup> Instância Julgadora, diz a Recorrente que apresentou conjunto probatório em sua Impugnação – e ora anexo (DAEs do período e comprovantes de pagamento) – mais que suficientes para comprovar o recolhimento do ICMS-ST pretendido no período em referência (janeiro a dezembro/2018) em nome da Loja autuada, inscrita no CNPJ nº 33.014.556/0179-19.

Apresentou, a título de exemplo, a relação dos recolhimentos referentes às operações realizadas no mês de dezembro/2018 que foram devidamente pagas até a data do vencimento das guias (documentação anexa à Impugnação).

Citou Guias DAE e respectivos comprovantes de pagamentos referentes às operações acima em destaque.

Alega que a fiscalização tem o dever de analisar as provas apresentadas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa, e que deixar de lado provas lícitas no momento da decisão é deixar de lado as garantias de defesa, tornando o Processo Fiscal um verdadeiro processo inquisitorial, pois concretamente estará nas mãos da autoridade julgadora, simultaneamente, as funções de acusador e defensor, tendo em vista que de nada adiantará ao sujeito passivo apresentar provas que não serão levadas em conta no processo.

Pugna pelo Provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformada a decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, para cancelar *in totum* o lançamento fiscal.

Por fim, requer que todas as intimações sejam endereçadas única e exclusivamente ao endereço de sua sede: Rua Sacadura Cabral, nº 102 – Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.081-902.

A representante da recorrente se presente na sessão de videoconferência a advogada, Dra. Jaqueline Sanches – OAB/RJ nº 198.310, no qual exerceu o direito de falta na sustentação oral.

Este é o relatório.

## VOTO

O presente Recurso Voluntário visa reformar a decisão proferida pelo órgão julgador de primeiro

grau, que concluiu pela Procedência das três infrações inseridas na autuação.

As infrações 01, 02 e 03 reclamam a falta da retenção do ICMS-ST nas operações realizadas entre o Centro de Distribuição localizado no Estado de Pernambuco, e os contribuintes destinatários sediados nesse Estado da Bahia, sendo a **Infração 01** referente às mercadorias da substituição tributária amparadas pelo Protocolo ICMS 11/91 (cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo), e as **Infrações 02 e 03** referentes às mercadorias amparadas pelos Protocolos ICMS 50/05 e 53/17 (massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães, e outros derivados da farinha de trigo), tendo sido subdividida em razão da vigência das normas no período correspondente ao ano de autuação.

Esclareço, de logo, que o recorrente é um contribuinte do ramo varejista, regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, na condição de Substituto Tributário. Apesar de a natureza varejista está organizada sob a forma de “loja de departamentos”, cujas mercadorias comercializadas são distribuídas através de uma rede de logística, que conta com centros de distribuição regionais, alimentando lojas em todos os Estados da Federação.

Nas operações interestaduais realizadas, há a necessidade de se observar as normas que disciplinam a Substituição Tributária Interestadual.

Preliminarmente, reclama a recorrente que o Fisco lavrou autuação com referências genéricas, a exemplo do artigo 10 da Lei nº 7.014/96 e Protocolos ICMS 50/05 e 53/2017. Ressalta que o Protocolo que serviu de embasamento legal para a infração 02 (Protocolo ICMS 50/05), constava revogado à época dos fatos geradores e que o referido enquadramento genérico cerceou o seu direito de defesa, violando os mandamentos do artigo 39 do Decreto nº 7.629/1999 e do artigo 142 do CTN.

A fiscal autuante, em Informação Fiscal, admite o lapso ocorrido quanto ao Protocolo citado, todavia, sinaliza no PAF, a partir do recorte do Anexo 1 do RICMS referente ao exercício de 2018, que o Estado da Bahia manteve a Redação anterior dos itens referentes ao Protocolo revogado até 31/05/2018.

Da análise dos elementos presentes no PAF, concluo que o enquadramento legal apontado, assim como o descritivo das referidas infrações, permitiu que o contribuinte compreendesse perfeitamente as razões pelas quais foi autuado, não ensejando em nulidade a simples alegação que os dispositivos se apresentaram de forma genérica.

Neste sentido, não acolho a nulidade suscitada pela recorrente. Apesar de o dispositivo genérico, este fato por si só não leva à nulidade da autuação, desde que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o simples erro da indicação, desde que pela descrição dos fatos fique evidente o enquadramento legal, conforme dispõe o art. 19 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

Entendo, pois, que o presente Auto de Infração cumpriu com os requisitos da legalidade formal, e que foi possível à recorrente entender com clareza as infrações que lhe foram imputadas, tendo sido inclusive oportunizada desde o presente lançamento fiscal, até a presente esfera de julgamento, a promover a sua defesa, inclusive no mérito da autuação, como se vê no presente caso.

Salienta ainda a recorrente, no tocante à Infração 03, que não foi mencionado o acordo específico, sendo unicamente indicado que os produtos estariam sob o amparo do Protocolo ICMS 53/17, sem qualquer menção às cláusulas ou maiores esclarecimentos.

Explicou, todavia, a autuante, que a autuação serviu para apurar e calcular o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia, de produtos incluídos nos convênios e protocolos, que são acordos de extraterritorialidade necessários para manter uma estrutura padrão mínima para a cobrança do ICMS entre Estados, e diminuir conflitos de tributações por regiões. E que os elementos apresentados pelo Fisco estão no *Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Não Retido* que acompanha o Auto de Infração, onde constam quantidade, valor, base de cálculo, ICMS ST devido, MVA, bem como número do Protocolo ICMS correlacionado.

A recorrente reitera as mesmas teses de defesa trazidas em sede de impugnação. Invoca o princípio da verdade material e afirma que o referido princípio impõe à Autoridade Fiscal o dever

de buscar a verdade dos fatos, sendo que o processo fiscal tem a finalidade de resguardar a legalidade do lançamento, cabendo assim ao julgador, buscar de forma exaustiva o que realmente ocorreu, de modo a não prejudicar o direito do contribuinte.

Aduz a recorrente, que não foi observada a verdade material no presente PAF, vez que a Fiscalização lançou crédito tributário sobre operações que tiveram o respectivo imposto devidamente recolhido, ora pelo Centro de Distribuição da Recorrente, ora pelas suas Lojas localizadas no Estado da Bahia, destinatárias das mercadorias enviadas pelo CD para comercialização.

Quanto à tese acima mencionada, rechaçou a autuante os argumentos de defesa, confirmando que os comprovantes anexos não servem para elidir a ação fiscal, já que da forma em que foram apresentados, isolados, aleatórios e sem nenhum nexo com a autuação, em nada contribuem para o entendimento das operações realizadas pelo contribuinte, além de não terem o poder de comprovar tratar-se dos valores cobrados no Auto de Infração, já que foram emitidos por estabelecimentos diversos com CNPJ distintos, que não passaram pela análise dessa fiscalização.

Não obstante, conforme ratificado pela Junta de Julgamento, os elementos trazidos em sede de defesa não comprovam o recolhimento do imposto exigido.

Na oportunidade, transcreve trecho do voto do relator de piso:

*"Nesta seara, consultando a documentação apostada pela Autuada em sua impugnação às fls. 42 a 43 verifico que à folha 42 consta uma planilha constituída pela Autuada formada por 06 colunas dentre as quais a coluna denominada Loja, Valor da Guia, Data de Vencimento DAE, Doc. Empresa, Código Autenticação, não fazendo nenhum probatório às Notas Fiscais objeto da autuação, apostas pela Autuante às folhas 11 a 16vs. e na mídia CD (folha 18) contendo todos os dados minuciosamente detalhados.*

*De mesma não serventia comprovadora são os Documentos de Arrecadação Estadual - DAE adicionado na impugnação à folha 43 os quais se referem à CNPJs distintos, estranhos ao feito, em relação ao CNPJ de nº. 033.014.556/0179-19 da Autuada, a qual fora-lhe imputada a infração de deixar de proceder ao recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e, também sem a indicação das Notas Fiscais aos quais se referem a esta arrecadação. Na mesma situação, verifiquei encontrar-se os DAEs constantes nos documentos na mídia CD apenso nos autos pela Autuada à folha 54, todos referentes a CNPJs distintos estranhos ao feito."*

Pelo exposto, considero que a postura da recorrente não foi proativa, não tendo se desincumbido do ônus probante necessário ao Processo Administrativo Fiscal.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário.

Este é o voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232400.0004/20-8**, lavrado contra **LOJAS AMERICANAS S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 100.566,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "e" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR DA PGE/PROFIS